



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1935930 - RJ (2021/0046192-0)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : **CONCESSIONÁRIA RIO BARRA S/A**
ADVOGADOS : **MARCELO ROBERTO DE CARVALHO FERRO - RJ058049**
ALICE DO AMARAL PEIXOTO MOREIRA FRANCO - RJ114033
ANA CAROLINA CATARCIONE SCHMIDT - RJ189352
AGRAVANTE : **COMPANHIA DE TRANSPORTES SOBRE TRILHOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - RIOTRILHOS**
ADVOGADOS : **LARISSA VIEIRA JADJISKI - RJ211335**
FREDERICO FERNANDES MADEIRA - RJ182599
AGRAVANTE : **MUNICIPIO DE RIO DE JANEIRO**
PROCURADORA : **CLAUDIA BRAGA DE LAFONTE BULCÃO - RJ076528**
ADVOGADO : **FREDERICK BIGONI BURROWES - RJ087025**
AGRAVANTE : **ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
PROCURADOR : **FABIO SANTOS MACEDO - RJ143718**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TUTELA PROVISÓRIA. EXTENSÃO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. SUSPENSÃO DO PRAZO. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. PREQUESTIONAMENTO. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL

DECISÃO

Trata-se de agravo de decisão que inadmitiu recurso especial interposto pelo MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, assim ementado (e-STJ, fls. 159/164):

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. OBRAS DA LINHA 4 DO METRÔ. TUTELA DE DE URGÊNCIA CONSISTENTE NA OBRIGAÇÃO DE NÃO AS ATVIDADES DE TRANSPLANTIO DE VEGETAÇÃO, VIGILÂNCIA E ACAUTELAMENTO DE BENS MÓVEIS E IMÓVEIS TOMBADOS E REMOÇÃO DE ENTULHOS. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA CONGRUÊNCIA. AUSÊNCIA DE INOVAÇÃO DA CAUSA DE PEDIR. PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA MEDIDA. REFORMA DA DECISÃO. A antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional foi consolidada em nosso ordenamento jurídico, a partir do advento da Lei n 9 8.952/94 em resposta aos anseios dos doutrinadores e da jurisprudência pátria, como uma das formas de celeridade e garantia da efetividade da prestação jurisdicional. O artigo 273 do Código de Processo Civil/73, de maneira prudente, estabeleceu os pressupostos para a sua concessão. Em que pesem as alterações realizadas pelo NCPC sobre a matéria, com inovações de procedimento e a previsão da tutela de evidência, os requisitos de concessão

da tutela antecipada de urgência permanecem íntegros, ex vi do art. 300 ("a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo"). Logo, a referida prova deve levar o julgador ao convencimento da verossimilhança da alegação. No caso em apreço, trata-se de pedido de tutela de urgência incidental formulado pelo Ministério Público nos autos da ação civil pública destinada a impedir a ocorrência de danos ambientais decorrentes das obras de construção das novas estações do Metrô-Rio. O juízo de origem indeferiu o pleito sob o argumento de que o pedido formulado violaria o disposto no art. 492 do NCPC, tendo em vista que, em relação ao conjunto de praças Jardim de Alah foram realizados pedidos específicos nos itens 4.1 e 4.2 da inicial, tendo ocorrido, inclusive, a perda do objeto do item 4.1. Entendeu, ainda, que o próprio Ministério Público reconhece que o provimento pretendido surgiu em razão de circunstâncias superveniente, e, portanto, constitui inovação da causa de pedir e pedido. Data vênia, discordo do entendimento do magistrado. Ao ajuizar a demanda, pede o autor ao órgão jurisdicional que tome determinada providência: declare a inexistência ou existência de uma relação jurídica, anule este ou aquele ato jurídico, condene o réu a pagar tal ou qual importância, a praticar ou a deixar de praticar certo ato, etc. O princípio da correlação ou da congruência, portanto, informa que a sentença deve estar estritamente relacionada ao pedido pela parte, não podendo o magistrado proferir um julgado sem uma efetiva ligação com o pedido. In casu, no entanto, não se vislumbra qualquer violação ao princípio da congruência. É bem verdade que, especificamente em relação à Praça Jardim de Alah, o Ministério Público pleiteou nos exatos termos dos itens 4.1 e 4.2 da inicial, os quais tem por objeto a remoção de uma estrutura fixa denominada "espaço gourmet" construída sobre o bem tombado, e ainda, elaboração de um plano específico de recuperação, tendo em vista a indevida implantação de arruamentos e estacionamentos no bem tombado. No pedido de tutela incidental, formulado já no decorrer do feito, o Ministério Público pleiteou a concessão de medida urgente consistente na imposição do dever solidário dos réus de (i) não interromper/paralisar o transplântio da vegetação da aludida praça, com seus devidos cuidados; (ii) o acautelamento/vigilância dos bens móveis e imóveis, notadamente os de valor histórico-cultural que guarnecem a aludida praça; e (iii) remoção dos entulhos e resíduos que possam inviabilizar as principais funções socioambientais (vg fruição) da praça em questão. Analisando-se os referidos pedidos, em análise perfunctória, poder-se-ia chegar à conclusão de que o provimento de urgência pretendido pelo Parquet não estaria inserido no pedido, tampouco na causa de pedir elencada na inicial. Todavia, uma análise mais detida na inicial revela o contrário, pois, já naquele momento, o Ministério Público mostrou sua preocupação com a conservação da praça Jardim de Alah, não só no período durante a realização das obras, mas também após a conclusão das mesmas, conforme se denota dos pedidos contidos nos itens 1, 2 (tutela de urgência) e 3 (pedido principal). Ora, dispõe o art. 322, § 2, do Novo CPC, que "a interpretação do pedido considerará o conjunto da postulação e observará o princípio da boa-fé". Destarte, deve-se reconhecer o objeto principal da ação, qual seja, a garantia de que, encerrado todo o empreendimento necessário à construção das Estações, as praças possam ser devolvidas nas exatas condições estabelecidas pelo licenciamento. Certamente que o Parquet, na elaboração da inicial, se preocupou muito mais em indicar quais estavam sendo as ameaças verificadas no momento de sua interposição, isto é, durante a realização de obras. Até mesmo porque não tinha como prever condutas futuras dos réus, tendentes à degradação do patrimônio urbanístico-cultural. Isso não o impede, contudo, de durante o curso da ação, surgidas novas condutas tendentes à ameaça daquele mesmo patrimônio histórico-cultural, requerer as medidas cabíveis para salvaguardá-lo. Entender de forma diversa significaria exigir que o Ministério Público, a cada nova conduta perpetrada pelos réus em relação ao mesmo empreendimento e ao mesmo patrimônio, ingressasse com nova ação, o que vai de encontro ao princípio de economia processual e garantia ao resultado

útil do processo. Há de se notar, ainda, que nos autos do agravo de instrumento de nº 0048829-85.2015.8.19.0000, entendeu-se pelo desprovemento da tutela de urgência então requerida, porquanto a paralisação das obras acarretaria mais prejuízo à coletividade, e ainda, porque havia expectativa de que, com o advento do termo final previsto no licenciamento ambiental, os réus cumpririam com as obrigações anuídas, devolvendo as praças em perfeitas condições de uso pelo público. Essa devolução, no entanto, até o presente momento não ocorreu. Trata-se de situação nova àquela discutida no bojo do agravo de instrumento, calcada na conduta superveniente dos réus de não observarem as obrigações constantes do licenciamento. Mostra-se, portanto, descabida qualquer tese a respeito da existência de coisa julgada. Ademais, como bem ressaltado pela D. Procuradoria de Justiça (fls. 145), "dada a magnitude dos interesses metaindividuais envolvidos nas demandas coletivas lato sensu, a ideia de congruência é relativizada em prol da efetividade do processo. Em casos como o presente, é possível que não se possa antever todos os possíveis resultados danosos decorrentes da ação do poluidor. Em tais circunstâncias, é prudente que o julgador realize uma interpretação lógico-sistemática do pedido, para que a proteção seja a mais ampla possível." Por todas essas razões, entendo que o pedido formulado pelo Ministério Público não viola o disposto no art. 492 do NCPC. Ultrapassada essa questão, passo a analisar o preenchimento dos requisitos para a concessão da medida de urgência. Inicialmente, deve-se ressaltar que se mostra inequívoca a responsabilidade ambiental dos réus pela recuperação urbanístico-ambiental das praças que compõem o Jardim de Alah, conforme preveem os artigos 225, §3º da CFRB, artigo 14 da Lei nº 6.938/1981 e das licenças ambientais do empreendimento. Com efeito, as praças que compõem o Jardim de Alah são tombadas segundo disposto no art. 3º do Decreto Municipal nº 20.300/2001. Os agravados buscam afastar a presença de fumus boni iuris, sob o argumento de que o Parquet não trouxe nada mais aos autos senão uma matéria jornalística que relata a situação da praça. Ocorre que a suspensão do projeto de recuperação urbanístico-ambiental da área é fato confessado pela própria concessionária Rio Barra, conforme se verifica às fls. 90 de suas contrarrazões. Consoante se verifica da justificativa apresentada pela Concessionária, o patrimônio histórico-ambiental encontra-se ameaçado por questões de ordem financeira, o que não se pode admitir diante da supremacia do meio ambiente como bem juridicamente tutelado. Saliente-se, ainda, que, conforme bem observado pela D. Procuradoria de Justiça (fls. 150), "as condicionantes impostas no licenciamento ambiental previam a necessidade de devolução do Jardim de Alah devidamente recuperado até o final de 2016, o que não ocorreu, a despeito de as obras do metrô terem sido finalizadas em julho daquele ano." Forçoso concluir, portanto, que, não havendo mais qualquer intervenção a realizar, nada mais impede a retirada de entulhos, a devolução dos bens tombados e a recuperação da área verde. Por fim, mostra-se presente o periculum in mora porquanto a inércia dos réus em promover a restauração/recuperação da área somente contribui para o seu abandono e degradação, devendo ser observado, nas tutelas relativas ao meio ambiente, o princípio da precaução, dada a dificuldade de retorno ao status quo ante. Destarte, não havendo violação ao princípio da congruência, e mostrando-se presentes os requisitos para concessão da liminar, impõe-se a reforma da decisão para conceder o provimento de urgência, tal como postulado pelo Parquet. Provimento do recurso.

Os embargos declaratórios opostos pelo agravante não foram conhecidos.

Nas razões do recurso especial, o agravante alega violação dos arts. 1.023 e 1.026 do CPC/2015, insurgindo-se contra o não conhecimento dos embargos declaratórios em virtude de sua intempestividade. Assevera (e-STJ, fls. 564/566):

Ora, se os réus ESTADO DO RIO DE JANEIRO, COMPANHIA DE TRANSPORTES SOBRE TRILHOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO -

RIOTRILHOS e CONCESSIONÁRIA RIO BARRA interpuseram embargos de declaração antes, restou interrompido para o Município o prazo para interposição de qualquer recurso, inclusive de embargos de declaração.

(...)

Em se tratando do segundo recurso de embargos declaratórios, eventual omissão, contradição, obscuridade ou ambiguidade apontada dever-se-ia ser intrínseca à decisão que julgou os primeiros aclaratórios, e não relativa à decisão anterior.

E havia matéria a aclarar no acórdão derivado dos primeiros embargos de declaração (fls. 358/375). Afinal toda a fundamentação adotada passou ao largo da existência do ente municipal como parte, atingida pelos efeitos da condenação. O segundo acórdão, a exemplo do primeiro, foi lavrado como se a situação do ente municipal fosse igual a dos demais réus.

E mesmo que não houvesse matéria omissa, sendo os embargos reputados procrastinatórios, ainda assim haveria o efeito interruptivo dos embargos de declaração, exceto se se tratasse da terceira interposição sucessiva de embargos procrastinatórios contra a mesma decisão (art. 1.026, § 4.º).

Aponta ofensa ao art. 265 do CPC/2015, aduzindo ser subsidiária a responsabilidade do Município, no caso concreto.

Foram apresentadas contrarrazões.

O Ministério Público Federal apresentou parecer pelo não provimento do agravo em recurso especial.

É o relatório.

Passo a decidir.

Presentes os pressupostos de admissibilidade do agravo, passo a analisar o recurso especial.

A insurgência não merece prosperar.

Sobre a intempestividade dos embargos declaratórios, assim se pronunciou a Corte local (e-STJ, fl. 489)

Consoante se verifica do teor dos embargos de declaração, o embargante, Município do Rio de Janeiro, suscita a ocorrência de omissões referentes ao acórdão de fls. 170/190, na medida em que suscita questões relativas à sua responsabilidade no caso em apreço, e quanto à utilização do local como canteiro de obras. Informa, ainda, o intuito de prequestionamento.

Em face desse acórdão, o Município não opôs embargos de declaração no momento oportuno, sendo certo que se encontra preclusa a oportunidade de alegar as matérias previstas no art. 1.022 do NCPC.

A interpretação realizada pelo ente Municipal, no sentido de que o seu prazo para interposição de embargos de declaração estaria suspenso, já que as outras partes do processo embargaram, é totalmente equivocada.

Com efeito, a interrupção do prazo recursal prevista no art. 1.026 do NCPC se dá em relação aos recursos que seriam cabíveis após a decisão judicial que se quer embargar. Obviamente, a interrupção não ocorre para embargos de declaração a serem opostos pela outra parte.

Certo é que acaso o ente municipal entendesse pela necessidade de integração ou esclarecimento de matérias tratadas no acórdão de fls. 170/190, deveria ter ingressado com os embargos no momento oportuno, considerando a sua intimação às fls. 214.

Não o fazendo, revelam-se intempestivos os embargos opostos agora, após a lavratura do acórdão que julgou os embargos de declaração opostos pelos outros sujeitos do processo.

Nem se diga que, em razão da lavratura do acórdão de fls. 358/375, nasce para o Município o direito de oposição de embargos com intuito de prequestionamento. Isso porque, o prequestionamento, como é referente a matérias tratadas no acórdão de fls. 170/190, deveria ter sido realizado após a prolação deste acórdão.

Destarte, não tendo o Município apresentado os embargos no momento

oportuno, ou seja, logo após o acórdão de fls. 170/190, não há como se considerar tempestivos os presentes embargos.

Conforme se verifica, o acórdão recorrido assenta-se nos fundamentos de que (a) a interposição de embargos de declaração por uma das partes não interrompe o prazo para oposição de embargos de declaração por outras partes e de que (b) os embargos de declaração opostos pelo ora recorrente visavam impugnar o acórdão proferido no agravo de instrumento, e não aquele exarado no julgamento dos embargos declaratórios opostos pelos litisconsortes, e que, por isso, estaria preclusa a oportunidade de suscitar a ocorrência de quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do CPC no acórdão primevo. Esse segundo fundamento, suficiente por si só para a manutenção do acórdão recorrido, deixou de ser impugnado nas razões do recurso especial, razão pela qual, no ponto, incide a Súmula n. 283/STF.

Ainda que assim não fosse, o entendimento afirmado pelo Tribunal *a quo*, no sentido de que a oposição de embargos de declaração por uma das partes não interrompe o prazo para a interposição de embargos pelos litisconsortes contra a mesma decisão, encontra-se conformado à iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, de que são exemplos os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MULTA. AFASTAMENTO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS INTEMPESTIVOS. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. DECISÃO MANTIDA.

1. A jurisprudência do STJ considera que o prazo para embargos declaratórios é comum às partes, não havendo suspensão ou interrupção na hipótese de oposição dos aclaratórios pela parte contrária. Precedentes.

2. A simples indicação dos dispositivos legais tidos por violados, sem que o tema tenha sido enfrentado pelo acórdão recorrido, obsta o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento, a teor das Súmulas n. 282 e 356 do STF.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp n. 1.153.112/DF, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 16/9/2019, DJe de 27/9/2019.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 538 DO CPC/1973. ALCANCE DA EXPRESSÃO "OUTROS RECURSOS".

1. O acórdão de origem não destoa da jurisprudência do STJ que se firmou no sentido de que "os embargos de declaração não interrompem o prazo para a oposição, por outros interessados, de embargos declaratórios contra a decisão já embargada" (EREsp 722.524/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Corte Especial, DJe 18/12/2006).

2. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 419.296/MS, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 6/12/2018, DJe de 13/12/2018.)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS AO ACÓRDÃO, POR UMA PARTE, NÃO INTERROMPEM O PRAZO PARA OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, POR OUTRA PARTE, CONTRA O MESMO DECISUM. PRECEDENTES.

1. É firme o entendimento desta Corte no sentido de que "os embargos de declaração não interrompem o prazo para a oposição, por outros interessados, de embargos declaratórios contra a decisão já embargada" (EREsp 722.524/SC, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, CORTE ESPECIAL, DJU de 18/12/2006)"

(AgInt no REsp 1633300/PB, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, DJe 06/04/2018). Nesse mesmo sentido: EDcl nos EDcl no AgInt na Rcl 31.639/RJ, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 28/02/2018.

2. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp n. 1.588.857/PE, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 19/6/2018, DJe de 26/6/2018.)

Nesse contexto, aplicável, ainda, quanto ao ponto, a Súmula n. 83/STJ.

No mais, o art. 265 do CPC/2015 não foi objeto de apreciação pela Corte local, notadamente porque os embargos declaratórios opostos pelo recorrente, como já visto, deixaram de ser conhecidos. Dessa forma, ausente o requisito do prequestionamento, incidente o óbice da Súmula n. 211 do STJ.

Ante o exposto, com fulcro no art. 932, III e IV, do CPC/2015 c/c o art. 255, § 4º, I e II, do RISTJ, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de agosto de 2022.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES

Relator